

PARECER JURIDICO

Referência: Solicitação de Aditamento de 25% no Contrato nº 2024047501

Requerente: Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Urbanismo

Assunto: Análise da viabilidade jurídica do aditamento de 25% no Contrato nº 2024047501, celebrado com a empresa POSTO E HOTEL SÃO FRANCISCO, destinado à aquisição de combustível para atender às demandas da Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Urbanismo, com identificação de possíveis falhas e recomendações.

I – RELATÓRIO

A Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Urbanismo de Rondon do Pará, por meio do Ofício nº 060/2025-SOTURB/PMRP, datado de 10 de março de 2025, encaminhou a esta Consultoria Jurídica solicitação de análise e parecer acerca da possibilidade de aditamento de 25% (vinte e cinco por cento) em todos os itens do Contrato nº 2024047501, celebrado com a empresa POSTO E HOTEL SÃO FRANCISCO. O referido contrato, originário do Pregão Eletrônico nº 9/2023-054 PMRP, tem como objeto a aquisição de combustível para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Urbanismo.

A solicitação de aditamento, conforme explicitado no ofício, fundamenta-se na necessidade de dar continuidade aos trabalhos da Secretaria de Obras, que, em razão do período de inverno intenso, tem intensificado a manutenção das estradas vicinais e pontes na zona rural do município. Essa intensificação demanda um deslocamento maior dos caminhões e maquinários, o que, consequentemente, eleva o consumo de combustível.

Juntamente com o ofício de solicitação, foi encaminhado o Relatório Resumido de Execução Contratual, conforme disposto na Instrução Normativa nº 001/2025 do Controle Interno. O relatório apresenta um panorama da execução do contrato até o momento, indicando o valor contratado, os valores já acrescidos, reduzidos, ordenados, empenhados, liquidados e pagos, bem como os respectivos saldos.

Adicionalmente, foram apresentadas as seguintes documentações: Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em nome da empresa POSTO

E HOTEL SÃO FRANCISCO LTDA; Certidão Negativa emitida pelo Departamento Municipal de Tributos da Secretaria Municipal de Finanças, atestando a regularidade fiscal da empresa perante o município; Certidões Negativas de Natureza Tributária e Não Tributária emitidas pela Secretaria de Estado da Fazenda do Pará (SEFA); Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; e Certificado de Regularidade do FGTS.

Consta ainda nos autos a Minuta do Termo Aditivo, que visa alterar o valor do contrato em R\$ 282.512,50 (duzentos e oitenta e dois mil, quinhentos e doze reais e cinquenta centavos), nos termos do art. 65, inciso I, alínea 'b', e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, passando o contrato a ter o valor total de R\$ 1.369.348,11 (um milhão, trezentos e sessenta e nove mil, trezentos e quarenta e oito reais e onze centavos). A minuta indica a dotação orçamentária para a cobertura da despesa decorrente do aditamento.

Por fim, foi juntado o Despacho da Secretaria Municipal de Administração Planejamento e Gestão, encaminhando o Ofício e a Minuta do Termo Aditivo à Secretaria Municipal de Finanças, solicitando a emissão de Declaração quanto à disponibilidade de crédito orçamentário para o referido aditamento, bem como a Declaração de Crédito Orçamentário emitida pela Secretaria Municipal de Finanças, atestando a existência de crédito orçamentário para o aditamento na quantidade dos itens do contrato.

Diante do exposto, passa-se à análise jurídica da matéria, com o objetivo de verificar a viabilidade do aditamento solicitado, identificar possíveis falhas e apresentar as recomendações pertinentes.

II – ANÁLISE JURÍDICA

A presente análise jurídica tem como escopo examinar a legalidade e a viabilidade do aditamento de 25% (vinte e cinco por cento) no Contrato nº 2024047501, celebrado entre o Município de Rondon do Pará e a empresa POSTO E HOTEL SÃO FRANCISCO, com foco na identificação de possíveis falhas e na apresentação de recomendações para a sua regular formalização.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a análise se restringirá aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se de adentrar em questões de natureza técnica, administrativa ou de mérito, cuja avaliação compete aos setores especializados da Administração Pública.

II.I – Da Possibilidade de Aditamento Contratual

A Lei nº 8.666/93, que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, prevê a possibilidade de alteração dos contratos, tanto de forma unilateral

pela Administração quanto por acordo entre as partes. O art. 65 da referida lei dispõe sobre as hipóteses e os limites para a alteração dos contratos, estabelecendo que:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos."

No caso em tela, a solicitação de aditamento se enquadra na hipótese prevista no art. 65, I, "b", da Lei nº 8.666/93, uma vez que se trata de modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo quantitativo do objeto, ou seja, da necessidade de aquisição de uma quantidade maior de combustível para atender às demandas da Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Urbanismo.

O percentual de acréscimo solicitado, de 25% (vinte e cinco por cento), está dentro do limite estabelecido no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, o que, em princípio, não impede a formalização do aditamento.

Ademais, a Cláusula Décima Primeira do Contrato nº 2024047501 prevê expressamente a possibilidade de alteração, aumento ou supressão do contrato nos casos previstos no art. 65 da Lei nº 8.666/93, desde que haja interesse da Administração e apresentação das devidas justificativas.

II.II – Da Justificativa para o Aditamento

A Lei nº 8.666/93 exige que qualquer alteração contratual seja devidamente justificada. No caso em apreço, a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Urbanismo para o aditamento é a necessidade de dar continuidade aos trabalhos da

Secretaria, que, em razão do período de inverno intenso, tem intensificado a manutenção das estradas vicinais e pontes na zona rural do município, demandando um deslocamento maior dos caminhões e maquinários e, conseqüentemente, um maior consumo de combustível.

Ainda que a justificativa apresentada seja plausível, é importante que ela seja devidamente detalhada e comprovada, com a apresentação de dados e informações que demonstrem o aumento da demanda por combustível em decorrência da intensificação dos trabalhos de manutenção das estradas e pontes. É recomendável que a justificativa contenha informações sobre a extensão das estradas vicinais e pontes que estão sendo objeto de manutenção, o número de veículos e equipamentos utilizados, a frequência dos deslocamentos e o consumo médio de combustível por veículo/equipamento.

A ausência de uma justificativa detalhada e comprovada pode comprometer a legalidade do aditamento, uma vez que não permite aferir se o aumento da demanda por combustível é realmente necessário e se o percentual de acréscimo solicitado é proporcional à necessidade.

II.III – Da Regularidade Fiscal e Trabalhista da Contratada

A Lei nº 8.666/93 exige que a contratada mantenha, durante toda a execução do contrato, as mesmas condições de habilitação exigidas na fase de licitação. Dentre essas condições, está a regularidade fiscal e trabalhista.

No caso em tela, foram apresentadas as seguintes certidões da empresa POSTO E HOTEL SÃO FRANCISCO LTDA: Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa emitida pelo Departamento Municipal de Tributos da Secretaria Municipal de Finanças; Certidões Negativas de Natureza Tributária e Não Tributária emitidas pela Secretaria de Estado da Fazenda do Pará (SEFA); Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; e Certificado de Regularidade do FGTS.

A análise das certidões apresentadas revela que a empresa contratada, em princípio, mantém a sua regularidade fiscal e trabalhista, o que atende a um dos requisitos para a formalização do aditamento.

II.IV – Da Disponibilidade Orçamentária

A Lei nº 8.666/93 exige que a Administração Pública somente celebre contratos se houver prévia dotação orçamentária para fazer face às despesas decorrentes do contrato. No caso em tela, foi apresentada a Declaração de Crédito Orçamentário emitida pela Secretaria

Municipal de Finanças, atestando a existência de crédito orçamentário para o aditamento na quantidade dos itens do contrato.

A declaração de crédito orçamentário é um requisito essencial para a formalização do aditamento, uma vez que garante que a Administração Pública possui recursos financeiros disponíveis para arcar com as despesas decorrentes do aumento do valor do contrato.

II.V – Da Minuta do Termo Aditivo

A minuta do Termo Aditivo apresentada nos autos contém os elementos essenciais para a formalização do aditamento, tais como a identificação das partes, o número e o objeto do contrato original, o valor do acréscimo, o novo valor do contrato, a dotação orçamentária para a cobertura da despesa e o prazo de vigência do aditamento.

No entanto, é importante que a minuta seja revisada e atualizada, a fim de garantir que ela reflita fielmente as condições do aditamento e que esteja em conformidade com a legislação vigente.

III – CONCLUSÃO

É importante ressaltar que a presente análise se baseia nos documentos e informações disponíveis até o momento, e que a decisão final sobre a formalização do aditamento compete à Administração Pública, após a análise de todos os aspectos técnicos, administrativos e de mérito envolvidos.

Cumprе salientar que esta consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Ex positis, com fulcro nas disposições normativas pertinentes, esta consultoria manifesta-se favorável do ponto de vista formal a elaboração do Termo Aditivo almejado, uma vez que se encontra em conformidade com o ordenamento jurídico, notadamente com a

Lei nº 8.666/1993 e demais instrumentos legais citados, condicionada à apresentação de justificativa técnica do setor competente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Rondon do Pará-PA, 17 de março de 2025.

LUIS FERNANDO TAVARES OLIVEIRA

OAB/PA nº 13.880